



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.690, DE 2015 **(Do Sr. Fábio Sousa)**

Acrescenta o inciso XIII ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar doação de assessores e servidores vinculados aos candidatos para campanhas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1467/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 24.....

.....

XIII – secretários, assessores ou quaisquer servidores diretamente vinculados ao candidato.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os secretários de políticos, em geral, prestam serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo aos parlamentares e demais políticos. As funções desempenhadas por tais secretários são de extrema importância para o funcionamento do legislativo e do executivo, tanto nas esferas federais e estadual, como na esfera municipal. Porém, como os secretários são vinculados profissionalmente aos políticos e dependem do trabalho para a subsistência, durante as campanhas eleitorais eles podem se sentir coagidos, e até obrigados a fazer doações (algumas vezes vultuosas) para o candidato a que são subordinados.

Muitas notícias circularam no final do ano passado mostrando que 135 parlamentares receberam mais de um milhão de reais de seus próprios funcionários de gabinete. Segue o trecho de uma reportagem veiculada em 31/10/2014, *in verbis*:

Ao longo da campanha eleitoral de 2014, ao menos 363 assessores parlamentares doaram dinheiro para os deputados ou senadores que os empregam no Congresso. As contribuições foram feitas em dinheiro ou por meio de prestação de serviços gratuitos, contabilizados como doações em valores estimados. Um total de 307 funcionários de gabinetes doaram para 125 deputados, contra os 56 que beneficiaram 10 senadores. Somadas, as doações nas duas Casas chegaram a R\$ 1,38 milhão, de acordo com o portal Congresso em Foco.¹

¹ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/em-campanha-135-parlamentares-receberam-138-milhao-de-seus-proprios-funcionarios-de-gabinete-14420161>. Acesso em 06/11/2015.

O presente projeto de lei visa proibir a doação de secretários e servidores vinculados ao candidato para a campanha eleitoral. Caso seja comprovado tal tipo de contribuição, o valor deverá ser devolvido, cumprindo-se o disposto no parágrafo 4º do art. 24 da Lei 9.504 de 1997: *“O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.”*

Diante do exposto, este projeto está em consonância com a moralização da política brasileira. Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a provação da presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**
.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XII - [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#) [\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-A. [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-B. [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário

do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
